



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244015 - SE (2026/0162527-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIS PEDRO OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ.
2. No agravo regimental, a parte agravante limitou-se a afirmar genericamente que teria impugnado a incidência da Súmula 7/STJ, sem demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, que a controvérsia poderia ser solucionada sem o reexame do conjunto fático-probatório.
3. A ausência de dialeticidade recursal atrai a incidência da Súmula 182/STJ, sendo insuficientes alegações genéricas de reavaliação jurídica dos fatos ou mera reiteração das teses de mérito.
4. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão absolutória demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244015 - SE (2026/0162527-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LUIS PEDRO OLIVEIRA FARIAS**
ADVOGADOS : **ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057**
: **LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ.
2. No agravo regimental, a parte agravante limitou-se a afirmar genericamente que teria impugnado a incidência da Súmula 7/STJ, sem demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, que a controvérsia poderia ser solucionada sem o reexame do conjunto fático-probatório.
3. A ausência de dialeticidade recursal atrai a incidência da Súmula 182/STJ, sendo insuficientes alegações genéricas de reavaliação jurídica dos fatos ou mera reiteração das teses de mérito.
4. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão absolutória demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS PEDRO OLIVEIRA FARIAS contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que cumpriu rigorosamente o ônus da dialeticidade, com tópico específico dedicado a afastar a incidência da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial. Aduz que a pretensão recursal não demanda reexame do acervo fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido, tendo transcrito e confrontado trechos do julgado com a legislação federal aplicável (e-STJ fls. 3576/3579). Afirma existir erro material e omissão no acórdão estadual, pois a Corte local teria deixado de enfrentar a tese de insuficiência probatória quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo, sob argumento de decisão anterior do STJ que não teria apreciado o mérito da autoria e materialidade (e-STJ fls. 3579/3580). Sustenta, ademais, que realizou *distinguishing* dos julgados apontados para justificar a aplicação da Súmula 83/STJ, por inexistir identidade fática com o caso concreto (e-STJ fls. 3260/3262, reiterado no agravo regimental).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com reconsideração da decisão agravada; pugna pela distribuição do feito a uma das Turmas competentes e pela intimação do Ministério Público Federal; pleiteia, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado para conhecer do agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 3581/3582).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, às fls. 3569/3570, consignou que “a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ”, aplicando o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e, por analogia, o enunciado n. 182/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta genericamente que impugnou o óbice da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial, afirma que pretende apenas reavaliação jurídica dos fatos e reproduz trechos do acórdão recorrido, sem demonstrar, de modo concreto e minucioso, como a tese poderia ser conhecida sem o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas

sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Ademais, convém repisar que “Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de reavaliação jurídica.” (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Na espécie, repita-se, as razões do agravo regimental reiteram o mérito da controvérsia e alega que houve tópico no AREsp sobre a Súmula 7, mas não explicitam, com a densidade necessária, em que medida a insurgência prescinde do reexame do conjunto probatório delineado pelo Tribunal local, sobretudo diante da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias, a qual registrou a apreensão da arma na residência do acusado, depoimentos policiais colhidos em juízo e laudos periciais que corroboram a tese acusatória (fls. 3239/3241 e 3549/3556). De igual modo, as razões do agravante não demonstram de que maneira o agravo em recurso especial impugnou, a contento, o referido óbice sumular aplicado pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Tais circunstâncias revelam a pertinência da conclusão monocrática e do parecer ministerial pelo não acolhimento (fl. 3606), por inobservância da dialeticidade, mostrando-se inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. *A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*

III. Razões de decidir

5. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*

6. *A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*

7. *A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.*

IV. Dispositivo e tese

8. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.*

2. *No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Acrescente-se que, ainda que se superasse o óbice formal, o que não sucede, subsistiria a barreira da Súmula 7/STJ, na medida em que a pretensão de absolvição pelo delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 demanda reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, máxime porque o Tribunal *a quo* destacou a existência de elementos probatórios idôneos e a necessidade de resguardar a soberania dos veredictos (fls. 3228/3237). Nessa direção, os julgados citados no próprio *decisum* de admissibilidade reforçam a inviabilidade de infirmar, em recurso especial, veredito amparado em uma das versões respaldadas nos autos, sob pena de ofensa aos limites cognitivos da instância extraordinária (AgRg no AREsp n. 2.520.978/SP, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/4/2024; AgRg no HC n. 766.049/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0162527-3

AgRg no
AREsp 3.244.015 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051768420208250034 202053000689 202500344713 51768420208250034

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS PEDRO OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS PEDRO OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.